PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015.

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 07 de novembro de 2018, o Projeto de Lei nº 1.566/2015, que "Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial", foi por mim relatado, com parecer pela aprovação deste e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo.

Durante a discussão da matéria, o ilustre deputado Helder Salomão, membro desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sugeriu que o prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a matéria, passasse de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta), contados de sua publicação oficial, de forma a permitir que órgão federal que vier a ser definido como unidade central do referido sistema, tenha o prazo necessário para as devidas adequações.

Dessa forma, concordamos com a colocação do eminente deputado Helder Salomão e optamos por apresentar a presente

Complementação de Voto, realizando a referida alteração no caput do artigo 3º do Substitutivo, conforme abaixo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015.

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional do Registro Comercial.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e o Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no caput do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º A constituição e operacionalização do CNRC serão executadas exclusivamente pelos órgãos componentes do SINURC, não

cabendo qualquer obrigação de iniciativa por parte de empresários ou sociedades empresárias cadastradas em juntas comerciais.

§ 4º O órgão federal, previsto no § 2º deste artigo, procederá, mediante recadastramento, à prévia identificação das empresas que estiverem em situação tributária irregular ou há mais de três anos inativa, fazendo constar esta informação no cadastro.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL Relator